



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2129040 - PR
(2022/0144720-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : E F F
ADVOGADO : ROBERTO CÉSAR CABRAL - PR047843
AGRAVADO : F A S
ADVOGADOS : LUCIANO BIGNATTI NIERO - PR049321
REBECA VALENTE NIERO - PR111710

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRECIADOS PELO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se inadmissível o processamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, porquanto um dos pressupostos para sua admissibilidade é o esaurimento das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.
2. Esta Corte Superior entende que "não se conhece do recurso especial aviado de decisão monocrática, sem a interposição de agravo interno, mesmo com a apreciação de dois embargos declaratórios pelo colegiado" (AgInt no AREsp n. 1.625.858/SP, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 14/5/2020).
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2129040 - PR
(2022/0144720-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : E F F
ADVOGADO : ROBERTO CÉSAR CABRAL - PR047843
AGRAVADO : F A S
ADVOGADOS : LUCIANO BIGNATTI NIERO - PR049321
REBECA VALENTE NIERO - PR111710

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRECIADOS PELO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se inadmissível o processamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, porquanto um dos pressupostos para sua admissibilidade é o esaurimento das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.
2. Esta Corte Superior entende que "não se conhece do recurso especial aviado de decisão monocrática, sem a interposição de agravo interno, mesmo com a apreciação de dois embargos declaratórios pelo colegiado" (AgInt no AREsp n. 1.625.858/SP, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 14/5/2020).
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por E F F contra decisão unipessoal, proferida pela Ministra Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera, e que foi assim fundamentada:

"Cuida-se de agravo interposto por E F F, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março

de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de E F F, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal a quo.

Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF).

Tal entendimento também é aplicado em hipóteses como a dos presentes autos, em que, à decisão singular exarada pelo relator, foram opostos embargos de declaração, julgados por meio de acórdão pelo Tribunal de origem, contra o qual foi diretamente interposto recurso especial, sem que houvesse, portanto, o necessário exaurimento das instâncias ordinárias.

Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1557971/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 20/11/2019. É pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se." (e-STJ Fls. 308/309)

Nas razões do presente recurso, a agravante se insurge contra a incidência da Súmula 281/STF à hipótese dos autos, sob o fundamento de que ***"houve decisão colegiada pelo Tribunal de Origem, tanto que lançado voto divergente no julgamento dos Embargos de Declaração, o qual inclusive atribui efeito infringente aos Embargos de Declaração, dando provimento ao mesmo, para fins de não conhecer do Agravo de Instrumento, razão pela qual se exauriu as vias ordinárias recursais, sendo o Recurso Especial o único recurso existente para atacar tal decisão, razão pela qual inaplicável ao caso em tela a Súmula 281, do STF"***. (e-STJ Fl. 355)

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste no afastamento da Súmula 281/STF à espécie, eis que os embargos de declaração foram decididos de forma colegiada pela Corte de origem.

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da

decisão agravada.

Com efeito, no caso dos autos, os embargos de declaração opostos pelo insurgente na origem foram julgados pelo colegiado, consoante se observa do julgado acostado às fls. 274/278, e-STJ.

No entanto, o agravo interno de e-STJ Fls. 204/206 fora julgado de forma unipessoal, de modo que a decisão de e-STJ Fl. 186/196 foi reformada, ***"a fim de conhecer do recurso de Agravo de Instrumento, bem como deferir o pedido de concessão de efeito suspensivo"***. (e-STJ Fl. 248

Na hipótese, a parte recorrente não interpôs o competente agravo regimental/interno visando o pronunciamento do órgão colegiado acerca da matéria deduzida nos aclaratórios, portanto, inadmissível o recurso especial.

Outrossim, não prospera a alegação de que as matérias tratadas no recurso especial e nos embargos de declaração são distintas na espécie, tendo em vista que os embargos de declaração têm por finalidade integrar a decisão, por meio do saneamento dos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material nela contidos.

Assim, a função dos embargos declaratórios opostos na origem era complementar ou esclarecer a decisão de e-STJ Fls. 245/249, e, tendo esta sido julgada monocraticamente pelo Relator, sem o necessário exaurimento de instância, é de rigor a aplicação da Súmula 281/STF à hipótese dos autos.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.129.040 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0144720-4

Número de Origem:

00080639520208160000 000806395202081600004 00096846320188160044 80639520208160000
806395202081600004 96846320188160044

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E F F

ADVOGADO : ROBERTO CÉSAR CABRAL - PR047843

AGRAVADO : F A S

ADVOGADOS : LUCIANO BIGNATTI NIERO - PR049321

REBECA VALENTE NIERO - PR111710

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E F F

ADVOGADO : ROBERTO CÉSAR CABRAL - PR047843

AGRAVADO : F A S

ADVOGADOS : LUCIANO BIGNATTI NIERO - PR049321

REBECA VALENTE NIERO - PR111710

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de novembro de 2022